



Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
Seção Judiciária de Cornélio Procopio
Comarca de Uraí
Avenida Argemiro Sandoval, 353, Centro

Autos nº: 1049-83.2021.8.16.0175
Natureza: **Produção Antecipada de Prova**
Requerente: **José Luiz Balardin**
Requerido: **Allianz Seguradora S.A**

Vistos,

I – JOSÉ LUIZ BALARDIN ajuizou a presente ação em face de **ALLIANZ SEGURADORA S.A**, visando a produção antecipada de prova pericial, a fim de demonstrar a condição de sua propriedade de lavoura de milho, que fora atingida e prejudicada pelas geadas e secas ocorridas ao longo deste ano.

Para tanto, destacou a negativa da requerida em cobrir os prejuízos sofridos, embora prevista a responsabilidade no contrato anteriormente firmado.

Ainda, justificou a necessidade da produção da aludida prova no receio da impossibilidade de sua posterior produção, bem como, em razão da necessidade de retirada das palhas de milho de sua propriedade para preparação da terra para a próxima cultura (mov. 1.1).

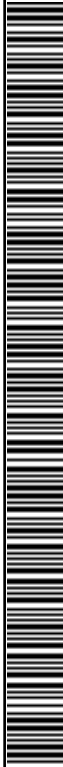
Juntou documentos (mov. 1.2/1.13).

Após, os autos vieram-me conclusos para decisão.

É a resenha do ocorrido. Decido.

II – Preambularmente, acerca da tutela pretendida pelo autor, incumbe mencionar que a produção antecipada de provas, regulamentada pelo art. 381, do CPC, pode ser autorizada nos casos em que *“haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação”*, conforme previsto pelo inciso I do citado artigo.

ANA CRISTINA CREMONEZI
Juíza de Direito





Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
Seção Judiciária de Cornélio Procopio
Comarca de Uraí
Avenida Argemiro Sandoval, 353, Centro

No caso dos autos, segundo já citado, o autor alegou que o cultivo de sua lavoura de milho safrinha restou prejudicado em razão de geadas e secas, sendo necessária a produção de prova pericial para afastar o laudo técnico produzido pela requerida, com o fito de ser indenizado nos termos do contrato de seguro outrora pactuado.

Analisando os autos, verifica-se que o autor comprovou a celebração de contrato junto à requerida, a existência do laudo que afasta o direito da cobertura do sinistro, tal como, cumpriu o disposto pelo art. 382 do CPC.

Outrossim, a partir de análise superficial do mérito da ação, é possível concluir que, em se tratando de prova técnica a ser produzida em propriedade rural, a sua postergação pode resultar na impossibilidade de constatação das condições narradas na exordial, notadamente porquanto as condições fáticas no referido ambiente são de fácil modificação.

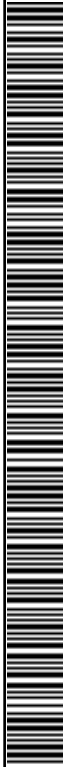
Ademais, havendo necessidade de retirada dos resíduos da safra não exitosa, a não produção da prova perquirida, além de impedir o cumprimento do sinistro por parte da seguradora, pode resultar maiores prejuízos ao autor na qualidade de produtor rural, inviabilizando o manejo da terra para o plantio de nova safra.

Neste passo, cabível o deferimento do pedido autoral, estando demonstrado o risco da demora.

Sobre o tema:

RECURSO DE APELAÇÃO - AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - PRELIMINAR DE INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - AFASTAMENTO - PRESENÇA DO BINÔMIO NECESSIDADE/UTILIDADE - SUPOSTA NÃO DEMONSTRAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E DO RISCO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - REQUISITOS COMPROVADOS - PRODUÇÃO DA PERÍCIA EM SEDE LIMINAR QUE NÃO OFENDE O DEVIDO PROCESSO LEGAL - MERO DIFERIMENTO DO DIREITO AO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - DETERMINAÇÃO CAUTELAR QUE NÃO SE SUJEITA AO REQUISITO DO ART. 808, I, DO CPC/73 VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA - DEMANDA SATISFATIVA - MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - PRETENSÃO RESISTIDA -

ANA CRISTINA CREMONEZI
Juíza de Direito





Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
Seção Judiciária de Cornélio Procopio
Comarca de Uraí
Avenida Argemiro Sandoval, 353, Centro

APELO DESPROVIDO 1. Ao menos em tese, a medida mostra-se juridicamente hábil e indispensável à proteção dos direitos a serem buscados em futura demanda, não se cogitando de carência de ação por ausência de interesse de agir. 2. Considerando que a "asseguração de prova não se destina à proteção de qualquer direito material, mas apenas à garantia da eficácia dos direitos de ação e de defesa, ostentados pelas partes" (Luiz Guilherme Marinoni), o fumus boni iuris mostra-se requisito dispensável para a produção antecipada de provas. 3. Por recair o objeto da perícia postulada sobre o uso irregular de software, o qual pode ser facilmente apagado, sem deixar vestígios, acaso a parte atingida pela produção antecipada de provas tivesse prévia ciência da decisão judicial que determinou a elaboração de laudo pericial, é evidente fundado receio apto a justificar a concessão da medida, inclusive em sede liminar. 4. A produção antecipada de prova é medida de cunho satisfativo e, como tal, não sujeita à regra do art. 808, I, do Código de Processo Civil/73, que prevê a cessação da eficácia da medida cautelar se a parte beneficiada não ajuizar a demanda principal no prazo de 30 dias a contar da efetivação da medida. 5. "É cabível a condenação do réu, em ação cautelar de produção antecipada de provas, se vencido, ao pagamento dos ônus sucumbenciais quando caracterizada a resistência à pretensão autoral" (AgRg no AREsp 513.903/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 16/09/2015) (TJPR - 12ª C. Cível - AC - 1426066-7 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADORA DENISE KRUGER PEREIRA - Unânime - J. 20.04.2016)

Conclusão:

III – Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido de produção antecipada de prova, da forma pretendida pelo autor.

ANA CRISTINA CREMONEZI
Juíza de Direito





Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
Seção Judiciária de Cornélio Procopio
Comarca de Uraí
Avenida Argemiro Sandoval, 353, Centro

IV – Para a produção da prova pericial, nomeio ADEMILSON DE MELO RODRIGUES.

Intime-se para a aceitação do encargo, **no prazo de 5 (cinco) dias e apresentação de proposta de honorários periciais.**

Após, anote-se no CAJU.

V – Advirta-se que referida prova deverá ser produzida no prazo máximo de 15 (quinze) dias, tendo em vista o risco de alteração nas condições da propriedade rural.

VI – Para a realização da perícia, deverão ser observados os quesitos indicados pelo autor em evento 1.1 e aqueles eventualmente indicados pela parte adversa.

VI – Nos termos do art. 382, §1º, do CPC, cite(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para acompanhar a produção da prova, devendo constar do mandado a eventual data da produção da prova e cópia desta decisão.

VII – **DETERMINO a imediata correção do valor da causa, eis que deve corresponder ao valor do seguro, bem como o pagamento da diferença das custas processuais, sob pena de revogação da liminar e cancelamento da distribuição.**

Diligências necessárias.

Uraí, data da assinatura digital.

Ana Cristina Cremonenzi
Juíza de Direito

ANA CRISTINA CREMONEZI
Juíza de Direito

